



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13768.000146/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.302 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente DOMINGOS CASAGRANDE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO DO IPI. REQUISITO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO

Da leitura da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 4º, não resta dúvida de que, na data do pedido, o interessado tem de comprovar que está apto ao exercício da atividade de transporte remunerado.

Como a CNH cuja cópia foi anexada ao recurso foi emitida em 18/03/12, data posterior à do pedido, 03/04/08, o pleito deve ser negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de solicitação de fl. 01, na qual o interessado supra identificado postulou ao Fisco o reconhecimento do direito à isenção fiscal do IPI prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, e alterações, relativa à aquisição de veículo de passageiros destinado ao transporte autônomo de passageiros na categoria de táxi.

Em análise de legitimidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória-ES, por meio do despacho decisório de fls. 20/23 indeferiu o pleito do interessado sob o fundamento de que:

"(...) da análise dos elementos processuais, verifica-se que (...) sua Carteira Nacional de Habilitação, onde consta no campo observações 'VEDADA ATV REMUNERADA' (fs. 02).

Condição esta inerente à característica do tipo de serviço prestado, ou seja, o transporte de passageiros em veículo na categoria de aluguel (táxi), logo indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade.

Assim, o interessado não preencheu, condição essencial para fruição do benefício pleiteado na condição de motorista profissional destinatário da norma isentiva."

Cientificado do indeferimento em 10/10/2008 pela via postal (AR de fl. 25), o interessado apresentou em 15/10/2008 sua manifestação de inconformidade de fls. 26/29, instruída pela a cópia da CNH de fl. 30, emitida em 09/10/2008."

Em 12/02/09, a DRJ em Juiz de Fora (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão n.º 09-22.553 foi assim ementado:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

IPI. ISENÇÃO. TÁXI.

Não comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a fruição da isenção atinente à Lei n.º 8.989, de 1995, e suas alterações, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Solicitação Indeferida”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que traz cópia da carteira de habilitação, emitida em 20/03/09, na qual consta a seguinte informação no campo “observações”: “APTO PARA TRANSPORTE REMUNERADO”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Nas fls. 02 a 11, consta o “Requerimento de Isenção de IPI para Táxi Condutor Autônomo”, devidamente instruído, datado de 03/04/08.

Entre os documentos juntados, encontra-se cópia da Carteira Nacional de Habilitação – CNH (fl. 02), emitida em 03/12/07, na qual consta a seguinte informação no campo “observações”: “VEDADA ATV. REMUNERADA”.

O pedido foi negado, em razão da citada restrição contida na CNH.

Na manifestação de inconformidade, apresentou cópia de outra CNH (fl. 30), cujos campo “observações” está em branco e a data de emissão é ilegível.

A DRJ indeferiu o pleito, sob a alegação de que teria de estar indicado no campo “observações” a expressão “APTO PARA TRANSPORTE REMUNERADO”.

Então, juntamente com o recurso voluntário, apresentou cópia de uma terceira CNH (fl. 45), cuja data de emissão é 18/03/12, contendo os dizeres tidos como imprescindíveis pela DRJ.

Não assiste razão à recorrente.

A isenção de IPI pleiteada está prevista no inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989/95, que, na época do requerimento, era disciplinado pela IN SRF nº 606/06, cujo art. 2º assim dispunha:

“Art. 4º Para habilitar-se à fruição da isenção, o interessado deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF), da jurisdição do local onde o taxista exerce essa atividade, requerimento, conforme modelo constante do Anexo III, se pessoa física, ou do Anexo IV, se cooperativa, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat), competente para deferir o pedido.

§ 1º O motorista profissional autônomo deverá apresentar, na data do requerimento:

I - documento que prove regularidade da contribuição previdenciária, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

II - Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa, compatível com o valor do veículo a ser adquirido;

III - declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente (art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro), comprobatória de que:

- a) **exerce, em veículo de sua propriedade, a atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);** ou
- b) é titular de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), não estando no exercício da atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo.

(. . .)”

Da leitura da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 4º, não resta dúvida de que, na data do pedido, o interessado tinha de comprovar que estava apto ao exercício da atividade de transporte remunerado.

Como a CNH cuja cópia foi anexada ao recurso e na qual consta a autorização ao desenvolvimento da atividade de transporte remunerado foi emitida em 18/03/12, data posterior à do pedido, 03/04/08, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Fl. 4 do Acórdão n.º 3301-007.302 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13768.000146/2008-91